



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003038-42.2013.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Tim Celular S/A

**ADVOGADO** : Christiane Gomes da Rocha

**AGRAVADO** : Francisco Sales da Silva Pereira

**ADVOGADO** : Erico de Lima Nóbrega

---

**AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM TRÊS MIL REAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- Embora a indenização não vise a recomposição patrimonial da vítima, seu valor deve ser suficiente à reparação dos danos, sopesadas as circunstâncias concretas da causa.

- Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 178.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Tim Celular S/A, pugnando a reconsideração da Decisão Monocrática de fls. 153/154, que deu Provimento ao Recurso Apelarório, fixando a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pugna a Recorrente pela não existência de provas da ocorrência do dano moral supostamente sofrido pelo Recorrido e que jamais poderia haver alteração em relação ao valor da indenização, mormente quando verificado que o *quantum* indenizatório estava em consonância ao entendimento do TJPB em casos semelhantes e que o termo inicial para inserção dos juros sobre danos morais é a data do arbitramento (fls.156/165).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Revisando a matéria, continuo convicto de que a Decisão Monocrática recorrida não merece reparos.

Na ocasião, sustentei que a reparação ao dano moral não visa recompor a situação jurídico patrimonial da parte lesada, mas, sim, a definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

*In casu*, a Agravante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ter inscrito o nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que o débito que originou a negativação é inexistente.

O STJ, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).

Destarte, por culpa da empresa Promovida, o nome do Autor ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito desde 11/12/2010.

Sobre a matéria, colacionei o seguinte precedente

jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. Na espécie, a fixação de valor irrisório autoriza a majoração do quantum fixado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior para as hipóteses de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 456.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 03/04/2014)

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça da Paraíba já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COBRANÇA EM EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIALMENTE O APELO. Provado o dano e o seu autor, mister é obrigar este último a indenizar o ofendido, desde que o valor fixado atente para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ponderados todos esses pressupostos, entendo que o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consiste numa quantia adequada à reparação do dano moral sofrido pela Apelante, não ensejando seu enriquecimento sem causa. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008495-70.2011.815.2001 RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS, Primeira Câmara, julgado em 27 de novembro de 2014)

Quanto a incidência dos juros de mora, tenho que o recurso não comporta provimento, eis que, encontra-se respaldado em jurisprudência

dominante dos Tribunais.

Considerando a existência de contrato firmado entre as partes litigantes, veja-se o que informa a jurisprudência para casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 557 § 2º CPC. **A jurisprudência desta Corte revela-se consolidada no sentido de que nos casos de indenização por responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório.** Precedentes. 2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 557 § 2º CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (184614 DF 2012/0111825-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2012) (negritei)

Assim, correta a incidência de juros de mora a partir da citação.

Por tais razões, **DESPROVEJO** o presente Agravo Interno.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**